

REGULAMENTO DO JGP CRÉDITO AGRO FIAGRO – IMOBILIÁRIO

CNPJ nº 43.741.205/0001-30

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO		
Prazo de Duração: Indeterminado, observado o Prazo para Migração	Classes: Classe Única	Término Exercício Social: Duração de 12 meses, encerrando em 30 de junho de cada ano civil
A. PRESTADORES DE SERVIÇO		
Prestadores de Serviço Essenciais		
Gestor	Administrador	
JGP GESTÃO DE CRÉDITO LTDA. Ato Declaratório: 11.902, de 26 de agosto de 2011 CNPJ: 13.189.882/0001-27	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Ato Declaratório: 10.460, de 26 de junho de 2009 CNPJ: 02.332.886/0001-04	
Outros		
Custódia/Escrituração	Distribuição	
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Ato Declaratório: 11.484 e 11.485, ambos de 27 de dezembro de 2010 CNPJ: 36.113.876/0001 91	Instituições contratadas conforme lista disponível no site do Gestor.	
B. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO		
I. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a Comissão de Valores Mobiliários ("<u>CVM</u>"), os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com a classe de Cotas, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis. II. Obrigações do Administrador. Sujeito ao disposto neste Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento da classe de Cotas, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma prevista na Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 ("<u>Resolução CVM 175</u>"), ou sempre que solicitados. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável: a) providenciar a averbação, às expensas da classe de Cotas, junto ao cartório de registro de imóveis Competente, da aquisição dos imóveis pela classe de Cotas, bem como das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993 ("<u>Lei nº 8.668/93</u>"), fazendo constar nos títulos aquisitivos e nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio da Classe que tais ativos imobiliários: (i) não integram o ativo do Administrador, constituindo patrimônio da classe de Cotas;		

- (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador;
 - (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador;
 - (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que sejam; e
 - (vi) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais;
- b) manter às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- (i) os registros de Cotistas e de transferência de Cotas;
 - (ii) os livros de atas e de presença das Assembleias Gerais;
 - (iii) a documentação relativa aos imóveis e às operações da classe de Cotas;
 - (iv) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da classe de Cotas; e
 - (v) o arquivo dos pareceres e relatórios do Auditor Independente e, quando for o caso, dos representantes de cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos dos artigos 26 e 27 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175;
- c) celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos da classe de Cotas, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da classe de Cotas;
- d) receber rendimentos ou quaisquer outros valores atribuídos à classe de Cotas;
- e) custear as despesas de propaganda da classe de Cotas, exceto pelas despesas de propaganda no período de distribuição de Cotas e eventuais despesas determinadas pela legislação aplicável, as quais serão arcadas pela classe de Cotas;
- f) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da classe de Cotas, se houver, custodiados em entidade de custódia devidamente autorizada pela CVM;
- g) no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item "b" até o término do procedimento;
- h) dar cumprimento aos deveres de informação previstos no Capítulo VII do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175 e neste Regulamento;
- i) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pela classe de Cotas;
- j) elaborar, com o auxílio do Gestor, no que for aplicável, os formulários com informações aos Cotistas nos termos da legislação aplicável;
- k) observar as disposições constantes do Regulamento e do prospecto (se houver), bem como as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- l) controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos Ativos, fiscalizando os serviços prestados por terceiros contratados sob sua responsabilidade, se for o caso;
- m) contratar, em nome da classe de Cotas, os seguintes serviços facultativos:
- (i) distribuição de Cotas da classe;

(ii) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar o Administrador e o Gestor, em suas atividades de análise, seleção e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais Ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira da Classe;

(iii) empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos imobiliários, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento; e,

(iv) formador de mercado para as Cotas da classe

n) agir sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

o) divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo a classe de Cotas ou às suas operações, nos termos da regulamentação aplicável, de modo a garantir aos Cotistas e demais investidores acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar Cotas da classe de Cotas, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das Cotas da classe;

p) divulgar as demonstrações contábeis e demais informações da classe de Cotas, de acordo com o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento;

q) observar única e exclusivamente as recomendações do Gestor para o exercício da Política de Investimentos da classe de Cotas, ou outorgar-lhe mandato para que a exerça diretamente, conforme o caso, exceto quando permitido pela CVM que a representação da classe de Cotas seja realizada diretamente pelo Gestor;

r) conforme alinhamento com o Gestor, representar a classe de Cotas em juízo e fora dele e praticar todos os atos necessários à administração da carteira da classe de Cotas;

s) exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação a classe de Cotas e aos cotistas;

t) transferir a classe de Cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição de administrador da classe de Cotas;

u) observar as disposições constantes deste Regulamento e do prospecto, se aplicável, bem como as deliberações da assembleia geral; e

v) deliberar, considerando orientação do Gestor, sobre a emissão de Cotas dentro do Capital Autorizado, observados os limites e condições estabelecidos neste Regulamento.

II.1. Os serviços a que se referem os itens "i", "ii" e "iii" da alínea "I" do item II podem ser prestados pelo próprio Administrador ou por terceiros, desde que, em qualquer dos casos, devidamente habilitados e contratados pela Classe, sendo certo que, a contratação, pela Classe, de pessoas ligadas ao Administrador e/ou ao Gestor para prestação dos serviços referidos na alínea "I" dependem de prévia aprovação em Assembleia de Cotistas, exceto o de primeira distribuição de Cotas da Classe.

II.2. O Administrador será, nos termos e condições previstos na Lei nº 8.668/93, o proprietário fiduciário dos bens e direitos adquiridos com os recursos da Classe, administrando e dispondo dos bens na forma e para os fins estabelecidos na legislação, neste Regulamento ou nas determinações da Assembleia de Cotistas.

II.3. A contratação de partes relacionadas ao Administrador e ao Gestor da classe de Cotas para o exercício da função de formador de mercado deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas nos termos do parágrafo 1º do art. 27 do Anexo III da Resolução CVM nº 175.

III. Obrigações do Gestor. São obrigações e competências do Gestor, dentre outras previstas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação aplicável:

- a) identificar, selecionar, avaliar, negociar, adquirir e alienar os Ativos (exceto pelos Ativos Imóveis), em nome da classe de Cotas, em conformidade com a Política de Investimentos, inclusive com a elaboração de análises econômico-financeiras, se for o caso;
- b) celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimentos da classe de Cotas, exercendo ou diligenciando para que sejam exercidos todos os direitos relacionados ao patrimônio e as atividades da classe de Cotas, diretamente ou por meio de procuração outorgada pelo Administrador para esse fim, conforme o caso;
- c) monitorar a carteira de títulos e valores mobiliários da classe de Cotas, incluindo sua estratégia de diversificação e limites;
- d) sugerir ao Administrador modificações a este Regulamento;
- e) controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão da classe de Cotas, fiscalizando os serviços prestados por terceiros;
- f) conduzir e executar estratégias de desinvestimento e optar pelo (a) reinvestimento de tais recursos, respeitados os limites previstos na regulamentação aplicável, e/ou (b) de comum acordo com o Administrador, para a realização de distribuição de rendimentos e de amortização extraordinária das Cotas, conforme o caso;
- g) acompanhar as assembleias de investidores dos valores mobiliários investidos pela classe de Cotas podendo comparecer às assembleias gerais e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos detidos pela classe de Cotas, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto em sua política de exercício de direito de voto em assembleias;
- h) exercer e diligenciar, em nome da classe de Cotas, para que sejam recebidos todos os direitos relacionados aos títulos e valores mobiliários que vierem a compor a carteira da classe de Cotas;
- i) fornecer ao Administrador, sempre que justificadamente solicitado por esta, informações, pesquisas, análises e estudos que tenham fundamentado as decisões e estratégias de investimento ou desinvestimento adotadas para a classe de Cotas, bem como toda documentação que evidencie, comprove e justifique as referidas decisões e estratégias, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que se possa ter com relação às operações realizadas pela classe de Cotas;
- j) transferir a classe de Cotas qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em virtude de sua condição de Gestor;
- k) quando entender necessário, solicitar ao Administrador o desdobramento ou agrupamento das cotas para posterior divulgação aos cotistas; e
- l) agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente, conforme aplicável.
- m) auxiliar o Administrador na elaboração do formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Suplemento K da Resolução CVM 175.

O GESTOR DESTA CLASSE DE COTAS ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS DE COTISTAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE COTISTAS.

III.1. O Gestor deverá recomendar ao Administrador a aquisição e/ou a alienação de Ativos, atendendo, sempre, a Política de Investimentos prevista neste Regulamento e a legislação aplicável.

III.2. Não obstante as atribuições estabelecidas neste Regulamento, o Gestor será responsável também pelas atribuições estipuladas no contrato de gestão a ser celebrado entre a classe de Cotas, representado pelo Administrador, e o Gestor ("Acordo Operacional"), desde que em observância a este Regulamento e à legislação aplicável.

III.3. Na hipótese de qualquer disposição do Acordo Operacional ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, sob a perspectiva deste Regulamento e/ou da legislação aplicável, conforme o caso, a disposição afetada terá de ser substituída por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes, devendo prevalecer o disposto neste Regulamento e/ou na legislação aplicável, conforme o caso.

III.4. A classe de Cotas não participará obrigatoriamente das assembleias de ativos integrantes da carteira da classe de Cotas que contemplem direito de voto.

III.4.1. Não obstante o acima definido, o Gestor acompanhará, na medida em que a classe de Cotas for convocado, todas as pautas de assembleias gerais e decidirá sobre a relevância ou não do tema a ser discutido e votado. Caso considere o tema relevante, o Gestor deverá participar da respectiva assembleia e exercer o direito de voto em nome da classe de Cotas.

III.4.2. As decisões do Gestor quanto ao exercício de direito de voto serão tomadas de forma diligente, como regra de boa governança, mediante a observância da política de voto do Gestor, com o objetivo de preservar os interesses da classe de Cotas, nos termos da regulamentação e autorregulamentação, incluindo os requisitos mínimos exigidos pelo Código ANBIMA, aplicáveis às atividades de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários.

III.5. As atividades de gestão dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira da classe de Cotas serão exercidas pelo Gestor, que poderá, independentemente de prévia anuência dos cotistas desde que em observância a este Regulamento e à legislação aplicável, selecionar, no todo ou em parte, os Ativos bem como praticar quaisquer outros necessários à consecução dos objetivos da classe de Cotas.

III.6. O Administrador e o Gestor devem transferir a classe de Cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

III.7. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem observar e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, do Acordo Operacional e cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas, desde que em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis;

IV. Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, conforme aplicável, praticar os seguintes atos em nome da classe de Cotas e/ou utilizando os recursos da classe de Cotas:

- a) receber depósito em sua conta corrente;
- b) conceder empréstimos, adiantar rendas futuras ou abrir créditos aos Cotistas sob qualquer modalidade;
- c) contrair ou efetuar empréstimo;

- d) prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pela classe de Cotas;
 - e) aplicar no exterior os recursos captados no país;
 - f) aplicar recursos na aquisição de Cotas da própria classe;
 - g) vender à prestação as Cotas da classe, admitida a divisão da emissão em séries;
 - h) prometer rendimentos predeterminados aos Cotistas;
 - i) ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia de Cotistas nos termos do art. 31, *caput*, do Anexo III da Resolução CVM nº 175 e deste Regulamento, realizar operações da classe de Cotas quando caracterizada situação de conflito de interesses entre a classe de Cotas e o Administrador ou Gestor, entre a classe de Cotas e os Cotistas mencionados no art. 31, inciso IV, alínea "b", do Anexo III da Resolução CVM nº 175 entre a classe de Cotas e o representante de cotistas ou entre a classe de Cotas e o empreendedor;
 - j) constituir ônus reais sobre Ativos Imóveis integrantes do patrimônio da classe de Cotas;
 - k) realizar operações com Ativos Financeiros ou modalidades operacionais não previstas no Anexo III da Resolução CVM nº 175;
 - l) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
 - m) realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da classe de Cotas; e
 - n) praticar qualquer ato de liberalidade;
- IV.1.** vedação prevista na alínea "j" do item IV acima não impede a aquisição, pelo Administrador, de Ativos Imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio da classe de Cotas.
- IV.2.** A classe de Cotas poderá emprestar seus títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou pela CVM ou usá-los para prestar garantias de operações próprias.
- IV.3.** As disposições previstas na alínea "i" do item IV acima serão aplicáveis somente aos Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da classe de Cotas.
- IV.4.** É vedado ao Administrador e ao Gestor o exercício da função de formador de mercado para as Cotas da classe. A contratação de partes relacionadas ao Administrador, ao Gestor e/ou ao consultor especializado, caso seja contratado, para o exercício da função de formador de mercado, deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento.
- IV.5.** Sem prejuízo do disposto nos itens acima, as operações e atos relacionados à seleção, administração e monitoramento dos Ativos serão realizados pelo Gestor.
- IV.6.** A gestão dos Ativos, que sejam títulos e valores mobiliários que compõem a carteira da classe de Cotas será realizada de forma ativa pelo Gestor, que irá praticar as atividades inerentes às suas atribuições na qualidade de gestor profissional da carteira da classe de Cotas, podendo o Gestor, para tanto, decidir, de forma discricionária, sobre a aquisição e alienação dos Ativos da classe de Cotas, salvo na hipótese de conflito de interesse, comparecer em assembleias gerais ou especiais dos Ativos na qualidade de representante da

classe de Cotas, inclusive votando em nome deste, observadas as disposições e limitações legais, regulamentares e autorregulamentares aplicáveis, as disposições deste Regulamento, do Acordo Operacional celebrado entre a classe de Cotas, representado pelo Administrador, e o Gestor, e as decisões tomadas em Assembleia de Cotistas.

V. Renúncia, Destituição e Descredenciamento. O Prestador Serviços Essenciais será substituído nos casos de renúncia ou destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas ou descredenciamento pela CVM do registro para o exercício da atividade de administração ou gestão de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme aplicável, nos termos previstos no Anexo III da Resolução CVM nº 175, assim como na hipótese de sua dissolução, liquidação extrajudicial ou insolvência.

V.1. O Prestador de Serviços Essenciais poderá renunciar à administração ou gestão do patrimônio da classe de Cotas mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, endereçado a cada Cotista e à CVM.

V.2. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador e/ou o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira.

V.3. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento de Prestador Serviços Essenciais, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia de Cotistas, nos termos do disposto no Item III, no Capítulo F deste Regulamento, para eleger seu substituto ou deliberar pela liquidação da classe de Cotas, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas da classe emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia de Cotistas para tal fim. A ata da Assembleia de Cotistas que eleger novo administrador, devidamente aprovada e registrada na CVM, constituirá documento hábil para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos imóveis integrantes do patrimônio da classe de Cotas.

V.4. No caso de renúncia, o Prestador Serviços Essenciais, deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição por deliberação da Assembleia de Cotistas e até ser averbada, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos Ativos Imóveis e direitos integrantes do patrimônio da classe de Cotas, a ata da Assembleia de Cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos, devidamente aprovada pela CVM e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

V.5. Caso (i) a Assembleia de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo Administrador na data de sua realização, ou (ii) o novo Prestador Serviços Essenciais não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 90 (noventa) dias após a deliberação de Assembleia de Cotistas que o eleger, o Prestador Serviços Essenciais renunciante deverá permanecer no cargo pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias até que o novo Prestador Serviços Essenciais seja empossado no cargo. Decorrido este prazo, o Administrador poderá providenciar a liquidação da classe de Cotas.

V.6. No caso de descredenciamento do Prestador Serviços Essenciais pela CVM, esta poderá indicar Administrador ou Gestor temporário até a eleição de novo Administrador ou do Gestor para a classe de Cotas, conforme seja o caso.

V.7. O Prestador de Serviços Essenciais responderá pelos prejuízos causados aos Cotistas quando proceder com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento, não sendo, outrossim, responsável pelos prejuízos causados pelos atos praticados ou omissões do Gestor ou de qualquer outro terceiro contratado.

V.8. No caso de liquidação extrajudicial do Administrador, cabe ao liquidante designado pelo BACEN, sem prejuízo do disposto no art. 34 da Resolução CVM 175 e no Capítulo de Liquidação e Encerramento do Anexo a este Regulamento, convocar a Assembleia de Cotistas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre

a eleição de novo administrador e a liquidação ou não da classe de Cotas. Caberá ao liquidante indicado nos termos do item V acima praticar todos os atos necessários à administração regular do patrimônio da classe de Cotas até que seja realizada a averbação referida na alínea "b" do item V.1 deste Regulamento.

V.9. Ainda no caso de liquidação extrajudicial do Administrador, se a Assembleia de Cotistas não eleger novo administrador no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial do Administrador, o BACEN nomeará uma instituição para processar a liquidação da classe de Cotas.

V.10. Aplica-se o disposto no item V.3 acima, mesmo quando a Assembleia de Cotistas deliberar a liquidação da classe de Cotas em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial do Administrador, cabendo à Assembleia de Cotistas, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação da classe de Cotas. Nas hipóteses elencadas no item V acima, bem como na sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da Assembleia de Cotistas que eleger novo administrador constitui documento hábil para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis competente, da sucessão da propriedade fiduciária dos imóveis rurais integrantes do patrimônio da classe de Cotas.

V.11. A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio da classe de Cotas não constitui transferência de propriedade.

V.12. A Assembleia de Cotistas que substituir ou destituir o Administrador e/ou o Gestor deverá, no mesmo ato, eleger seu substituto ou deliberar quanto à liquidação da classe de Cotas.

V.13. A Assembleia de Cotistas que destituir a Administradora ou Gestora deverá, no mesmo ato, eleger seu substituto ou deliberar quanto à liquidação da classe de Cotas, observado o previsto no Capítulo J ("Liquidação e Encerramento") do Anexo Descritivo I.

V.14. Caso o Administrador renuncie às suas funções ou entre em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio da classe de Cotas.

V.15. Independentemente de Assembleia de Cotistas, o Administrador, em nome da classe de Cotas, poderá, preservado o interesse dos Cotistas, contratar, destituir e substituir os demais prestadores de serviços da classe de Cotas.

V.16. Em caso de substituição do Administrador por qualquer motivo, nos termos deste Regulamento, e a eleição de um novo administrador por deliberação dos Cotistas, o novo administrador assumirá a posição contratual do Administrador no Acordo Operacional, aderindo automaticamente a seus termos e condições.

V.17. A classe de Cotas, representada pelo Administrador, poderá rescindir unilateralmente o Acordo Operacional, com ou sem Justa Causa (conforme definido abaixo), implicando a destituição do Gestor de suas funções na classe de Cotas, mediante envio de aviso prévio ao Gestor nos casos e condições especificados nos itens abaixo.

V.18. Para fins deste Regulamento, entender-se-á "Justa Causa" como (i) condenação do Gestor por (a) atos de negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos do Regulamento e/ou do Acordo Operacional, (b) prática de crime contra o sistema financeiro de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo, (c) atividades ilícitas no mercado financeiro ou de valores mobiliários e/ou prevenindo, restringindo ou impedindo, temporária ou permanentemente, o exercício do direito de atuar, e/ou ter autorização para atuar, no mercado imobiliário e/ou nos mercados de valores mobiliários e/ou financeiros em qualquer local do mundo, na esfera administrativa e judicial; (ii) requerimento de falência pelo próprio Gestor; (iii) decretação

de falência, ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo Gestor; ou (iv) o descredenciamento pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliário.

V.19. O Gestor poderá também rescindir unilateralmente o Acordo Operacional, mediante envio de aviso prévio ao Administrador com antecedência mínima de 30 (sessenta) dias, sendo que o Gestor continuará obrigado a prestar os serviços de gestão a classe de Cotas até a sua efetiva substituição e/ou término do período de notificação prévia discriminado acima, o que ocorrer primeiro. O Gestor receberá a remuneração correspondente ao período em que permanecer no cargo, calculada e paga nos termos deste Regulamento e do Acordo Operacional.

V.20. Em caso de ocorrência de um evento de Justa Causa, a classe de Cotas, mediante envio de notificação do Administrador nesse sentido, poderá rescindir o Acordo Operacional, independentemente de aviso prévio, sendo que, neste caso, o Gestor receberá apenas a remuneração correspondente ao período em que permanecer no cargo até sua efetiva substituição.

V.21. A a classe de Cotas poderá rescindir unilateralmente o Acordo Operacional sem que ocorra um evento de Justa Causa, mediante envio de notificação por escrito e justificada ao Gestor com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, sendo que o Gestor receberá a remuneração correspondente ao período em que permanecer no cargo até sua efetiva substituição, observado o período de aviso prévio acima estabelecido.

V.22. Além do pagamento da sua parcela da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, se aplicável, durante o período de aviso prévio, será também devida ao Gestor uma multa contratual em virtude da rescisão sem Justa Causa equivalente a 24 (vinte e quatro) meses do valor original da remuneração devida ao Gestor, apurada no mês subsequente ao do envio da notificação pelo Administrador informando sobre a rescisão ("Multa por Destituição"). A Multa por Destituição será paga diretamente pela classe de Cotas com recursos disponíveis em caixa no mês subsequente ao da efetiva substituição do Gestor, acrescentando e incorporando-se à Taxa de Administração para todos os fins, sem implicar em redução da remuneração do Administrador e dos demais prestadores de serviço da classe de Cotas.

VI. Contratação de Terceiros. O Administrador poderá, em nome da classe de Cotas, contratar terceiros devidamente habilitados para a prestação dos serviços acima indicados, conforme autorizado por este Regulamento, sendo certo que a responsabilidade pela gestão dos Ativos Imóveis compete exclusivamente ao Administrador, Sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor responsável pela supervisão da classe de Cotas.

VI.1. As atividades de escrituração de Cotas da Classe serão prestadas pelo Escriturador. A custódia dos Ativos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe será exercida pelo Custodiante, o qual prestará ainda os serviços de tesouraria, controladoria e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe.

VI.2. As atividades de distribuição das Cotas da classe serão realizadas por instituições intermediárias, indicadas em cada um dos Suplementos.

VI.3. O Custodiante, eventualmente contratado pela classe de Cotas, só poderá acatar ordens assinadas pelo diretor responsável pela administração da classe de Cotas, por seus representantes legais ou por mandatários, que deverão, ainda, ser devidamente credenciados junto a ele, sendo, em qualquer hipótese, vedada ao Custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações da classe de Cotas.

VI.4. Quaisquer terceiros contratados pela classe de Cotas, nos termos deste Capítulo, responderão pelos prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

VI.5. Os custos com a contratação de terceiros para os serviços de custódia de Ativos Financeiros e auditoria independente serão considerados encargos da classe de Cotas, nos termos deste Regulamento. Os custos com a contratação de terceiros para os demais serviços previstos neste Artigo que não sejam enquadrados como encargos da classe de Cotas nos termos previstos neste Regulamento deverão ser pagos com parcela da Taxa de Administração (conforme adiante definido).

VI.6. É dispensada a contratação do serviço de custódia para os Ativos Financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da classe de Cotas, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

VII Administrador deverá reentregar o formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Suplemento K da Resolução CVM nº 175, atualizado na data do pedido de registro de distribuição pública de novas cotas.

VII.1. As informações ou documentos referidos no caput podem ser remetidos aos cotistas por meio eletrônico ou disponibilizados por meio de canais eletrônicos.

VII.2. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre a classe de Cotas:

a) edital de convocação, proposta da administração e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas Extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação;

b) até 08 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas extraordinária;

c) fatos relevantes.

d) até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos imóveis, bens e direitos de uso adquiridos pela Classe, nos termos do art. 40, § 3º, da Resolução CVM nº 175 e com exceção das informações mencionadas no Suplemento H da Resolução CVM nº 175 quando estiverem protegidas por sigilo ou se prejudicarem a estratégia da Classe;

e) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia de Cotistas extraordinária; e

f) em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres encaminhados pelo representante de Cotistas, com exceção daquele mencionado no inciso III do art. 36 do Anexo III da Resolução CVM nº 175.

VII.3. Considera-se relevante, para os efeitos da alínea “c” do item VII.4 acima, além dos exemplos de atos ou fatos relevantes indicados no § 1º do art. 37 do Anexo III da Resolução CVM nº 175, qualquer deliberação da Assembleia de Cotista ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato que possa influir de modo ponderável:

a) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

VII.4. A divulgação de informações referidas neste item VII deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito e mantida disponível aos Cotistas em sua sede.

VII.5. O Administrador deverá, ainda, simultaneamente à publicação referida no item VII.6 acima, enviar as informações referidas neste item VII ao Mercado Organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação,

bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

VII.6. Para fins deste Regulamento, entender-se-á “Mercado Organizado” como o ambiente de negociação pública de cotas no mercado secundário, administrado pela B3.

VII.7. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo Administrador, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

VII.7.1. Compete ao cotista, diretamente ou por meio de prestadores de serviço, manter seu cadastro devidamente atualizado junto à entidade responsável pelo mercado no qual as cotas serão admitidas à negociação, se responsabilizando por qualquer alteração que ocorrer no endereço eletrônico previamente indicado e isentando o Administrador de qualquer responsabilidade decorrente de falha, por parte do cotista, em atualizar seu cadastro, ou ainda, pela impossibilidade de pagamento de rendimentos do Fundo, em virtude de endereço eletrônico desatualizado.

C. SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE RISCOS

I. A supervisão e o gerenciamento de riscos são realizados por áreas independentes dos Prestadores de Serviços Essenciais, no limite de suas respectivas competências.

II. Especificamente em relação ao risco de liquidez, o gerenciamento é realizado pelo Gestor e supervisionado pelo Administrador, nos termos da regulamentação aplicável, mediante a apuração do valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate e pela composição da carteira da Classe, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.

III. O gerenciamento de riscos **(i)** pode utilizar dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem a classe de Cotas, não havendo como garantir que esses cenários ocorram na realidade, e **(ii)** não elimina a possibilidade de perdas para os Cotistas.

IV. A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento pode depender de fontes externas de informação, as quais serão as únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo os Prestadores de Serviços Essenciais por eventual incorreção, incompletude ou suspensão de divulgação dos dados fornecidos por tais fontes, de modo a prejudicar o referido monitoramento.

D. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

I. Os pagamentos das remunerações devidas aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela classe de Cotas, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite de cada uma das taxas, observado o disposto no item E (Encargos da classe de Cotas) deste Regulamento e nas regras de remuneração previstas no Anexo Descritivo I deste Regulamento, relativamente à Classe.

II. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa Máxima de Custódia e a Taxa Máxima de Distribuição serão calculadas de acordo com o disposto no Anexo Descritivo I deste Regulamento, relativamente à classe de Cotas.

III. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos que **(i)** tenham suas cotas admitidas à negociação em Mercado Organizado e **(ii)** sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme

seus respectivos regulamentos. Os demais fundos terão suas Taxas de Administração e Taxa de Gestão incorporadas nas taxas máximas da Classe de Cotas indicadas no Anexo Descritivo I deste Regulamento.

E. ENCARGOS DO FUNDO

I. As seguintes despesas constituem Encargos da classe de Cotas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- a) Taxas de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance ;
- b) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da classe de Cotas;
- c) gastos com correspondência, impressão, expedição e publicação de relatórios e outros expedientes de interesse da classe de Cotas e dos Cotistas, inclusive comunicações aos Cotistas previstas na regulamentação pertinente ou neste Regulamento;
- d) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em Mercado Organizado;
- e) honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras da classe de Cotas;
- f) comissões e emolumentos pagos sobre as operações da classe de Cotas, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos Ativos Imóveis que componham o patrimônio da Classe;
- g) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em defesa dos interesses da classe de Cotas, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação que lhe seja eventualmente imposta;
- h) honorários e despesas relacionadas à contratação de consultoria especializada que objetive dar suporte e subsidiar o Administrador e o Gestor em suas atividades de análise, seleção e avaliação dos Ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira da classe de Cotas ;
- i) honorários e despesas relacionadas à contratação de empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do seu patrimônio, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis rurais e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento;
- j) custos com a contratação de formador de mercado para as Cotas da classe.
- k) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da classe de Cotas, bem como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções;
- l) gastos inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe de Cotas e realização de Assembleia de Cotistas;
- m) taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários da classe de Cotas;
- n) gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;
- o) gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de Ativos Imóveis integrantes do patrimônio da Classe;
- p) taxas de ingresso e saída dos fundos de que a classe de Cotas seja cotista, se for o caso;
- q) despesas com o registro de documentos em cartório; e

r) honorários e despesas relacionadas às atividades previstas no art. 20 do Anexo III da Resolução CVM nº 175.

I.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos da classe de Cotas correrão por conta do Administrador.

I.2. Os gastos com a distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em Mercado Organizado de valores mobiliários, poderão ser arcados pelos subscritores das novas cotas, caso assim deliberado quando da aprovação de cada emissão subsequente de cotas da classe de Cotas.

F. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

I. Periodicidade. Assembleia de Cotistas realizar-se-á, ordinariamente, até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício para deliberar sobre a matéria prevista na alínea "a" do item II abaixo e somente poderá ser realizada, no mínimo, 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, e, extraordinariamente, sempre que convocada na forma prevista neste Capítulo.

II. Competência privativa: Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, comuns à classe de Cotas:

a) tomar, anualmente, as contas relativas à classe de Cotas e deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;

b) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175 e no item II.1 abaixo;

c) destituição ou substituição do Administrador, e escolha de seu respectivo substituto;

d) emissão de novas Cotas da Classe, observado o procedimento estabelecido no item V do Capítulo B do Anexo deste Regulamento;

e) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação de sua classe de Cotas;

f) salvo disposição expressa neste Regulamento, deliberar sobre a alteração do mercado em que as Cotas da Classe são admitidas à negociação;

g) apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos que forem utilizados na integralização de cotas da Classe, se aplicável;

h) eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o art. 20 do Anexo III da Resolução CVM nº 175, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;

i) alteração do Prazo de Duração da classe de Cotas;

j) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses nos termos dos artigos 27, §1, 31 e 32, IV do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e deste Regulamento;

k) alterações na Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, nos termos do art. 12, inciso V, do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022;

l) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor e a escolha de seu respectivo substituto;

m) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, no caso de classe com responsabilidade limitada dos cotistas; e

n) aumento da remuneração de qualquer dos Prestadores de Serviço Essenciais.

II.1. A alteração do Regulamento somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da ata da assembleia de cotistas, com o inteiro teor das deliberações, e do Regulamento consolidado da classe de Cotas.

II.2. O Regulamento da classe de Cotas poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, inclusive, mas não se limitando a, eventuais alterações decorrentes de futura regulamentação editada pela CVM a respeito dos Fiagro; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços da classe de Cotas, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração, da Taxa de custódia ou da Taxa de Performance, desde que por liberalidade dos respectivos prestadores de serviços, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos cotistas as alterações descritas nos itens (i) e (ii) no prazo de 30 (trinta) dias da data em que forem implementadas, e a alteração referida no item (iii), imediatamente após sua implementação, nas formas previstas neste Regulamento.

II.3. Por ocasião da Assembleia de Cotistas Ordinária, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das cotas emitidas ou o representante dos cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador da classe de Cotas, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia de Cotistas, que passará a ser ordinária e extraordinária.

II.4. O pedido de que trata o item II.3 acima deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles mencionados no § 2º do art. 14 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia de Cotistas Ordinária.

II.5. O percentual de que trata o item II.3 acima deverá ser calculado com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia de Cotistas Ordinária.

II.6. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião de cotistas, formalizada por correio eletrônico (*e-mail*) com confirmação de recebimento, a ser dirigido pelo Administrador a cada Cotista, sendo outorgado prazo mínimo de resposta para os Cotistas no âmbito da consulta formal de pelo menos **(i)** 30 (trinta) dias de antecedência, no caso de Assembleias de Cotistas Ordinárias; e **(ii)** 15 (quinze) dias de antecedência, no caso de Assembleias de Cotistas Extraordinárias, sendo tais prazos contados do envio da consulta pelo Administrador aos Cotistas.

II.7. Da consulta objeto do item II.6 acima, deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

III. Convocação da Assembleia de Cotistas. convocação da Assembleia de Cotistas pelo Administrador far-se-á mediante correspondência por correio eletrônico (*e-mail*) e disponibilizada na página do Administrador na rede mundial de computadores, da qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada tal Assembleia e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

III.1. A primeira convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência no caso de Assembleias de Cotistas Ordinárias e com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência no caso de Assembleias de Cotistas Extraordinárias, sendo tais prazos contados do envio da Convocação aos Cotistas.

III.2. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência eletrônica encaminhada a cada cotista, observadas as seguintes disposições:

- a) da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas;
- b) a convocação da Assembleia de Cotistas deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia de Cotistas; e
- c) o aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

III.3. A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância dos prazos previstos neste Regulamento.

III.4. Independentemente das formalidades previstas neste item III, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

III.5. O Administrador deve disponibilizar, na mesma data da convocação todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto, em Assembleias de Cotistas:

- a) em sua página na rede mundial de computadores;
- b) no Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e
- c) na página da entidade administradora do Mercado Organizado em que as Cotas da Classe única da classe de Cotas sejam admitidas à negociação.

III.6. Nas Assembleias de Cotistas Ordinárias, as informações de que trata o item III.5 acima, incluem, no mínimo, aquelas referidas no art. 36, inciso III, alíneas "a" e "b", do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, sendo que as informações referidas no inciso IV do art. 36 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, deverão ser divulgados até 15 (quinze) dias após a convocação dessa assembleia.

III.7. Sempre que a Assembleia de Cotistas for convocada para eleger representantes de cotistas, as informações de que trata o item III.5 incluem:

- a) declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no item III.4 do Capítulo F deste Regulamento; e
- b) as informações exigidas no item 12.1 do Suplemento K da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022.

III.8. A Assembleia de Cotistas também pode reunir-se por convocação do Administrador, do Gestor, de Cotistas possuidores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas ou pelo representante dos Cotistas, observados os procedimentos do item III.

III.9.1. A convocação por iniciativa dos cotistas ou do seu representante será dirigida ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia de cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia de cotistas assim convocada deliberar em contrário.

IV. Instalação da Assembleia de Cotistas. A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, sendo que as deliberações poderão ser realizadas mediante processo de

consulta formal, por meio de correspondência escrita ou eletrônica (e-mail), a ser realizado pelo Administrador junto a cada Cotista da Classe.

IV.1. Não obstante, os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita, eletrônica (via *e-mail*) encaminhada ao Administrador, ou via mecanismo "*click through*", nos termos do que for disciplinado na convocação, desde que este receba o voto do Cotista com pelo menos 01 (um) dia de antecedência em relação à data prevista para a realização da Assembleia a que se refere o voto proferido na forma prevista neste item.

V. Quórum e Deliberações: As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no item V.1 abaixo, cabendo a cada cota 1 (um) voto ("Maioria Simples").

V.1. As deliberações relativas às matérias previstas nas alíneas "b", "c", "e", "g", "j" e "k" e "m" do item II, acima, dependerão de aprovação por maioria de votos, dos cotistas presentes em Assembleia de Cotistas, por Cotas que representem ("Quórum Qualificado"):

- a) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou
- b) metade, no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

V.2. Os percentuais de que trata o item V.1 acima deverão ser determinados com base no número de Cotistas da Classe indicados no registro de Cotistas na data de convocação da assembleia, cabendo ao Administrador informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas assembleias que tratem das matérias sujeitas à deliberação por Quórum Qualificado.

VI. Quem pode votar: Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas da Classe, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano, desde que o Cotista esteja devidamente inscrito no registro dos cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas.

VI.1. O pedido de procuração, encaminhado pelo Administrador mediante correspondência física ou eletrônica ou anúncio publicado, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- b) facultar que o Cotista exerça o voto contrário à proposta, por meio da mesma procuração; e
- c) ser dirigido a todos os Cotistas.

VI.2. É facultado a qualquer Cotista que detenha 0,5% (meio por cento) ou mais do total de cotas emitidas solicitar ao Administrador o envio de pedido de procuração aos demais Cotistas da Classe, desde que sejam obedecidos os requisitos da alínea "a" do item anterior, bem como: (i) reconhecimento da firma do cotista signatário do pedido; e (ii) cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

VII Relação de Cotistas. O Administrador poderá encaminhar aos Cotistas pedido de procuração, mediante correspondência eletrônica ou anúncio publicado.

VII.1. O pedido de procuração deverá satisfazer os seguintes requisitos: (i) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; (ii) facultar ao Cotista o exercício de voto contrário, por meio da mesma procuração, ou com indicação de outro procurador para o exercício deste voto; (iii) ser dirigido a todos os Cotistas.

VII.2. É facultado a cotistas que detenham, conjunta ou isoladamente, 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ou mais do total de cotas emitidas solicitar ao Administrador o envio de pedido de procuração aos demais cotistas da Classe, desde que tal pedido contenha todos os elementos informativos necessários ao exercício

do voto pedido mencionados no item VII.1 acima, bem como: (i) reconhecimento da firma do cotista signatário do pedido; e (ii) cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

VII.3. O Administrador deverá encaminhar aos demais cotistas o pedido para outorga de procuração em nome dos cotistas solicitantes a que se refere o item VII.2 supra em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data da solicitação.

VII.4. Além de observar os quóruns previstos no item II acima, as deliberações da Assembleia de Cotistas que tratarem da dissolução ou liquidação da classe de Cotas, da amortização das cotas e da renúncia do Administrador, deverão atender às demais condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor.

VII.4.1. No caso de renúncia do Administrador, atendidos os requisitos estabelecidos na Instrução CVM 472 ou norma posterior que venha a regular os Fiagro regulamentação aplicável, caberá ao Administrador adotar as providências necessárias para proceder à sua substituição ou liquidação.

VII.5. Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pelo Administrador da classe de Cotas, em nome de Cotistas serão arcados pela classe de Cotas.

VII.6. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas da Classe:

- a) o Administrador e/ou o seu Gestor;
- b) os sócios, diretores e funcionários do Administrador e/ou do Gestor;
- c) empresas ligadas ao Administrador, ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- d) os prestadores de serviços da classe de Cotas, seus sócios, diretores e funcionários;
- e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da Classe; e
- f) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o da classe de Cotas.

VII.7. Não se aplica a vedação prevista neste item quando:

- a) os únicos Cotistas da Classe forem as pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "e" do item anterior; e
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

VII.8. A verificação da alínea "e" do item VII.6 acima cabe exclusivamente ao Cotista.

VIII. Forma: As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de forma presencial, por meio eletrônico ou por meio parcialmente eletrônico, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

Representante dos Cotistas

I. A Assembleia de Cotistas poderá ainda, a qualquer momento, nomear até 1 (um) representante para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas, com mandato unificado de, no mínimo, 1 (um) ano, permitida a reeleição.

I.1. A eleição dos representantes de Cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo:

- a) 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou

b) 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

I.2. Salvo disposição contrária neste Regulamento, o representante de Cotistas deverá ser eleito com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima Assembleia de Cotistas que deliberar sobre a aprovação das demonstrações financeiras da classe de Cotas, permitida a reeleição.

I.3. A função de representante dos Cotistas é indelegável.

I.4. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas prevista no item III acima, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos, conforme estabelecido no art. 21 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175:

a) ser Cotista da classe de Cotas;

b) não exercer cargo ou função no Administrador, ou no controlador do Administrador, em sociedades por eles diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;

c) não exercer cargo ou função na sociedade empreendedora do empreendimento imobiliário que constitua objeto do fundo, ou prestar-lhe assessoria de qualquer natureza;

d) não ser administrador ou gestor de outros fundos de investimento nas cadeias do agronegócio;

e) não estar em conflito de interesses com a Classe; e

f) não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

I.5. Compete ao representante dos Cotistas já eleito informar ao Administrador e aos cotistas da Classe a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

I.6. Compete ao representante dos Cotistas exclusivamente:

(i) fiscalizar os atos do Administrador e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;

(ii) emitir formalmente opinião sobre as propostas do Administrador, a serem submetidas à Assembleia de Cotistas, relativas à emissão de novas cotas – exceto se aprovada por ato do Administrador –, transformação, incorporação, fusão ou cisão da classe de Cotas;

(iii) denunciar ao Administrador e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da classe de Cotas, à Assembleia de Cotistas, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis a classe de Cotas;

(iv) analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras elaboradas periodicamente pela classe de Cotas;

(v) examinar as demonstrações financeiras da classe de Cotas do exercício social e sobre elas opinar;

(vi) elaborar relatório que contenha, no mínimo: (a) descrição das atividades desempenhadas no exercício findo; (b) indicação da quantidade de cotas de emissão da classe de Cotas detida pelo representante de cotistas; (c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e (d) opinião sobre as demonstrações financeiras da classe de Cotas e o formulário cujo conteúdo reflita a Resolução CVM 175 ou norma posterior que venha a regular os Fiagro, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia de Cotistas;

(vii) exercer essas atribuições durante a liquidação da classe de Cotas; e

(viii) fornecer ao Administrador, em tempo hábil, todas as informações que forem necessárias para o preenchimento das informações necessários para inclusão no informe anual da classe de Cotas.

I.7. Sempre que a Assembleia de Cotistas da classe de Cotas for convocada para eleger Representante dos Cotistas, devem ser disponibilizadas as seguintes informações sobre o(s) candidato(s): (i) declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no item I.4 acima; e (ii) nome, idade, profissão, CPF/CNPJ, e-mail, formação acadêmica, quantidade de cotas da classe de Cotas que detém, principais experiências profissionais nos últimos 5 (cinco) anos, relação de outros fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio em que exerce a função de representante de cotista e a data de eleição e de término do mandato, descrição de eventual condenação criminal e em processo administrativo da CVM e as respectivas penas aplicadas.

I.8. O Administrador é obrigado, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição do Representante dos Cotistas, em no máximo, 90 (noventa dias) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras e o formulário de que trata a alínea "d" do item I.6(vi) acima.

I.9. O representante dos Cotistas pode solicitar ao Administrador esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

I.10. Os pareceres e opiniões do representante dos Cotistas deverão ser encaminhados ao Administrador da classe de Cotas no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento das demonstrações financeiras de que trata a alínea "d" do item I.6(vi) acima e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos, para que o Administrador proceda à divulgação nos termos dos artigos 40 e 42 da Instrução CVM 472 ou norma posterior que venha a regular os Fiagro.

I.11. O Representante dos Cotistas deve comparecer às Assembleias de Cotistas da classe de Cotas e responder aos pedidos de informações formulados pelos cotistas.

I.12. Os pareceres e representações individuais ou conjuntos do Representante dos Cotistas podem ser apresentados e lidos na Assembleia de Cotistas da classe de Cotas, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

I.13. O Representante dos Cotistas tem os mesmos deveres do Administrador.

I.14. Representante dos Cotistas deve exercer suas funções no exclusivo interesse da classe de Cotas.

I.15. O Representante dos Cotistas não fará jus a qualquer remuneração.

G. FATORES DE RISCO GERAIS

I. AS APLICAÇÕES NA CLASSE NÃO CONTAM COM GARANTIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, DO CUSTODIANTE, DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO E/OU DO FGC.

II. O OBJETIVO E A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE NÃO REPRESENTAM, SOB QUALQUER HIPÓTESE, GARANTIA DA CLASSE DE COTAS OU DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS QUANTO À SEGURANÇA, À RENTABILIDADE E À LIQUIDEZ DOS TÍTULOS COMPONENTES DAS CARTEIRAS DE ATIVOS.

III. Os serviços são prestados à da classe de Cotas em regime de melhores esforços, havendo apenas obrigação de meio, e não existindo nenhum nível garantido de resultado ou desempenho dos investimentos.

IV. Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados

de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a classe de Cotas e para o Cotista.

VII. Os fatores de risco e principais pontos de atenção da classe de Cotas encontram-se detalhados no Anexo Descritivo I deste regulamento.

H. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

I. A tributação aplicável aos Cotistas e a Classe será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto nos itens abaixo a outros Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

II. Não há limitação de subscrição ou aquisição de Cotas por qualquer investidor, pessoa natural ou jurídica, brasileiro ou não residente, salvo se disposto de forma diversa no Anexo Descritivo I.

III. Os rendimentos distribuídos pela Classe ao Cotista pessoa física serão isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, desde que sejam cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (i) o Fundo possua, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; (ii) o Cotista pessoa física não seja titular das Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pela Classe ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe; (iii) o conjunto de Cotistas pessoas físicas ligadas não seja titular de Cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pela Classe ou cujas Cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimentos superior a 30% do total de rendimentos auferidos pelo Fundo; e (iv) as Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

IV. Caso as condições acima mencionadas não sejam cumpridas, o Cotista pessoa física estará sujeito às regras gerais de tributação aplicáveis aos investimentos em fundos imobiliários não qualificados.

V. Sem prejuízo da tributação acima, haverá a retenção do imposto de renda, nos termos da legislação em vigor, sobre os ganhos decorrentes de negociações em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação.

VI. A Administradora e a Gestora não dispõem de mecanismos para evitar alterações no tratamento tributário conferido a Classe ou aos seus Cotistas ou para garantir o tratamento tributário mais benéfico a estes.

I. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

I. Serviço de Atendimento ao Cotista

I.1. Os Cotistas poderão solicitar o esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre a classe de Cotas ou enviar reclamações, conforme o caso, por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista: adm.fundosestruturados@xpi.com.br / tel.: 0800-77-20202.

II. Foro para solução de conflitos.

II.1. Fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.

III. Política de voto do Gestor.

III.1. O Fundo e/ou a classe de Cotas exercerão seu direito de voto em relação aos ativos investidos em observância aos parâmetros e regras constantes da política de voto do Gestor, disponibilizada no site da Gestora: <https://www.jgp.com.br/informacoes-regulatorias/>.

IV. Anexos. O Anexo Descritivo I deste Regulamento constituirá parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigará integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições desta parte geral do Regulamento e de seu Anexo Descritivo I, deverão prevalecer as disposições do Anexo Descritivo I deste Regulamento.

* * * * *

Anexo Descritivo I
CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JGP CRÉDITO AGRO FIAGRO – IMOBILIÁRIO
("Classe")

Público-alvo: Investidores em Geral	Condomínio: Fechado	Prazo: Indeterminado
Responsabilidade dos Cotistas: Ilimitada	Classe: Única	Término Exercício Social: Duração de 12 meses, encerrando em 31 de junho de cada ano civil

A. Objeto da Classe e Política de Investimento

I. Objetivo. O objetivo da Classe é a obtenção de renda e ganho de capital, a serem obtidos mediante a aquisição de ativos financeiros de origem do agronegócio, conforme permitido pelo artigo 20-A da Lei nº 8.668/93 e de acordo com a Política de Investimentos da Classe. Primordialmente, por meio da aquisição de:

- (i) Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA");
- (ii) Certificado de Recebíveis Imobiliários lastreados em créditos imobiliários oriundos e/ou relativos a imóveis rurais ("CRI");
- (iii) Letras de Crédito do Agronegócio ("LCA");
- (iv) Debêntures, desde que se trate de emissores devidamente autorizados nos termos da Instrução CVM 472, e cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos Fiagro, conforme previsto no artigo 45 da Instrução CVM 472 ("Debêntures");
- (v) Cotas de outros fundos de investimento imobiliários, fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio ou fundos de investimento em direitos creditórios, desde que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio nos ativos passíveis de aquisição pelos Fiagro, conforme previsto na Resolução CVM 175 ("Cotas de Fundos" e, em conjunto com CRA, CRI, LCA e Debêntures, "Ativos-Alvo" e "Política de Investimento", respectivamente); e
- (vi) De maneira remanescente, por meio da aquisição, com a parcela restante do patrimônio líquido da Classe, de Ativos de Liquidez, conforme disposto na Política de Investimentos da Classe.

I.1. Mediante prévia aprovação em Assembleia de Cotistas (conforme abaixo definida), a Classe poderá investir em Ativos (conforme abaixo definidos) de emissão ou titularidade de pessoas ligadas ao Administrador e/ou ao Gestor, nos termos da regulamentação aplicável, incluindo cotas de fundos de investimento em renda fixa administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor.

I.2. Observadas as hipóteses de Conflitos de Interesses (conforme abaixo definidos) previstas na regulamentação aplicável, a Classe poderá aplicar recursos em investimentos nos quais participem e/ou sejam proprietários, conforme o caso, outros veículos administrados ou geridos pelo Gestor.

I.3. As aquisições dos Ativos-Alvo pela Classe deverão obedecer à Política de Investimentos da Classe e às demais condições estabelecidas neste Regulamento.

I.4. Os Ativos-Alvo integrantes da carteira da Classe, bem como seus frutos e rendimentos, deverão observar as seguintes restrições:

- (i) não poderão integrar o ativo do Administrador, nem responderão, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (ii) não comporão a lista de bens e direitos do Administrador para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e
- (iii) não poderão ser dados em garantia de débito de operação do Administrador.

I.5. Os investimentos da Classe em Ativos-Alvo e/ou em Ativos de Liquidez, serão definidos diretamente pelo Gestor, nos termos deste Regulamento.

II. Política de Investimentos. Os recursos da Classe serão aplicados segundo uma Política de Investimentos definida de forma a perseguir uma remuneração para o investimento realizado. A administração da Classe se processará em atendimento aos seus objetivos, nos termos do item I acima, observando como Política de Investimentos realizar investimentos de longo prazo, objetivando fundamentalmente auferir rendimentos por meio do investimento, preponderantemente, em Ativos- Alvo e, de maneira remanescente, em Ativos de Liquidez.

II.1. As disponibilidades financeiras da Classe que não estejam aplicadas em Ativos-Alvo, nos termos deste Regulamento, poderão ser aplicadas nos seguintes ativos de liquidez ("Ativos de Liquidez" e, em conjunto com os Ativos-Alvo, doravante denominados simplesmente os "Ativos"): (1) os Ativos Financeiros, (2) operações compromissadas com lastro em títulos públicos ou com lastro em Ativos-Alvo, e (3) outros ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, previstos na Resolução CVM 175, conforme permitidos para os Fiagro.

II.1.1. Caso, a qualquer momento durante a existência da Classe, o Gestor não encontre Ativos para investimento pela Classe, o Administrador poderá amortizar as Cotas da Classe, após o recebimento de orientação do Gestor neste sentido, sendo que, neste caso, o Gestor deverá informar ao Administrador a parcela dos recursos pagos aos Cotistas a título de distribuição adicional de rendimentos e/ou amortização de principal.

II.2. Os recursos das integralizações de Cotas da Classe serão destinados à aquisição de Ativos, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento, bem como para arcar com despesas relativas à aquisição destes Ativos e/ou pagamento dos encargos da Classe.

II.3. Os Ativos-Alvo e os Ativos de Liquidez poderão ser negociados, adquiridos ou alienados pela Classe sem a necessidade de aprovação por parte da Assembleia de Cotistas, observada a Política de Investimentos prevista neste Artigo, exceto nos casos que caracterizem Conflito de Interesses entre a Classe e o Administrador e/ou o Gestor e suas Pessoas Ligadas, conforme definidas neste Regulamento.

II.4. Excepcionalmente, e sem prejuízo da presente Política de Investimentos, a Classe poderá deter imóveis, direitos reais sobre imóveis e participações em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva do agronegócio, além de outros ativos financeiros que integrem a cadeia produtiva do agronegócio, em qualquer região do território nacional, em decorrência exclusivamente de: (a) renegociação de saldos devedores dos Ativos, e/ou (b) excussão de garantias reais ou pessoais relacionadas aos Ativos, dos quais resulte a transferência do produto da excussão das garantias para a Classe ("Ativos Imóveis").

II.4.1. Os Ativos Imóveis a serem adquiridos pela Classe, nos termos do item acima poderão estar gravados com ônus reais.

II.5. Para realizar o pagamento das despesas ordinárias, das despesas extraordinárias e dos encargos previstos neste Regulamento, a Classe poderá manter parcela do seu patrimônio, que, temporariamente, não esteja aplicada em Ativos, nos termos deste Regulamento, sem qualquer limitação em relação à

diversificação, aplicada em: (i) títulos de renda fixa, públicos ou privados, de liquidez compatível com as necessidades e despesas ordinárias da Classe e emitidos pelo Tesouro Nacional ou por instituições financeiras autorizadas; (ii) moeda nacional; (iii) operações compromissadas com lastro nos ativos indicados no inciso (i) acima; (iv) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da Classe; (v) cotas de fundos de investimento referenciados em DI e/ou renda fixa com liquidez diária, com investimentos preponderantemente nos ativos financeiros relacionados nos itens anteriores; ou (vi) outros ativos de liquidez compatíveis com as necessidades e despesas ordinárias da Classe, cujo investimento seja admitido aos Fiagro, na forma da regulamentação aplicável, sem necessidade específica de diversificação de investimentos, observado o disposto na Resolução CVM 175 (em conjunto, "Ativos Financeiros").

II.5.1. Adicionalmente, uma vez integralizadas as Cotas, a parcela do patrimônio da Classe que, temporariamente, não estiver aplicada em Ativos-Alvo ou Ativos de Liquidez, poderá ser aplicada em Ativos Financeiros.

II.5.2. A Classe poderá realizar operações com derivativos, desde que exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da Classe.

II.5.3. A Classe poderá adquirir Ativos e Ativos Financeiros de emissão cujas contrapartes sejam Pessoas Ligadas (conforme abaixo definidas) ao Gestor e/ou ao Administrador, desde que aprovado em Assembleia de Cotistas, na forma prevista na Resolução CVM 175.

II.6. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos a Classe e os seus investimentos e aplicações, conforme indicados neste Regulamento.

II.7. É vedado a Classe, considerando as vedações estabelecidas por este Regulamento e sem prejuízo do quanto previsto no item IV do Capítulo B (Responsabilidade dos Prestadores de Serviço) abaixo:

(i) aplicar recursos em quaisquer outros ativos que não sejam os Ativos, exceto por aqueles ativos que venham integrar a carteira da Classe em decorrência de execução ou excussão de garantias relativas aos Ativos-Alvo de titularidade da Classe, nos termos do item I.5 acima; e

(ii) realizar operações classificadas como *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

II.8. A Classe deverá respeitar os limites de aplicação por emissor e por modalidade de Ativos Financeiros estabelecidos nas regras gerais sobre fundos de investimento, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175, ou norma posterior que venha a substituí-la, cabendo ao Administrador e ao Gestor respeitar as regras de enquadramento e desenquadramento estabelecidas em referido normativo, observado, ainda, o disposto na Resolução CVM 175 ou norma posterior que venha regular os Fiagro, no tocante aos limites de aplicação para os Ativos-Alvo.

(i) Nos termos das regras gerais sobre fundos de investimento, a Classe poderá aplicar até 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido por emissor. Compreendendo-se, ainda, quando instituído o patrimônio separado na forma da lei, como emissor o patrimônio separado em questão, não se aplicando nesta hipótese os limites de concentração por modalidade de Ativos Financeiros, nos termos na Resolução CVM 175.

(ii) Caso a Classe invista preponderantemente em valores mobiliários, e em atendimento ao disposto nas regras gerais sobre fundos de investimento, a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do montante de seus recursos que possam ser investidos em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, pelo Gestor ou empresa a eles ligada na forma permitida na regulamentação específica,

observado que, caso esteja configurada uma situação de conflito de interesses, tal investimento dependerá de aprovação prévia, específica e informada em Assembleia de Cotistas, nos termos na Resolução CVM 175.

II.8.1. Os limites de concentração por modalidade de ativo indicado no item I.8 acima não se aplicam aos investimentos previstos na Resolução CVM nº 175.

II.9. O objeto e a Política de Investimentos da Classe somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia de Cotistas, observadas as regras estabelecidas no presente Regulamento.

II.10. Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo ou pela CVM, excetuando as aplicações da Classe em cotas dos fundos investidos ou outros casos permitidos pela regulamentação aplicável.

II.11. O objetivo e a Política de Investimentos da Classe não constituem promessa de rentabilidade e o Cotista assume os riscos decorrentes do investimento na Classe, ciente da possibilidade de perdas e eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe.

II.12. A Classe terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de encerramento de cada oferta de Cotas da Classe para enquadrar a sua carteira de acordo com a Política de Investimentos aqui prevista.

II.13. Caso a Classe não enquadre sua carteira no prazo acima estabelecido, o Administrador convocará Assembleia de Cotistas para deliberação com relação às medidas necessárias para o enquadramento. Na impossibilidade de deliberação em Assembleia de Cotistas, seja por impossibilidade de instauração ou por não atingimento do quórum mínimo, o Administrador poderá, conforme orientação do Gestor, realizar amortização extraordinária de Cotas a fim de enquadrar a Carteira da Classe, nos termos do item II.1.1. deste Regulamento.

II.14. Para fins deste Regulamento, entender-se-á "Pessoas Ligadas" como (i) a sociedade controladora ou sob controle do Administrador, do Gestor ou do consultor especializado, se contratado, incluindo-se respectivos administradores e acionistas, conforme o caso; (ii) a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do Administrador, do Gestor ou do consultor especializado, se contratado, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno do Administrador, do Gestor ou do consultor especializado, se contratado, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e (iii) parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima.

III. Conflito de Interesses. Os atos que caracterizem conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou entre a Classe e o Gestor dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia de Cotistas para sua realização ("Conflito de Interesses"). A Assembleia de Cotistas deverá analisar e aprovar todo e qualquer Conflito de Interesses conforme na Resolução CVM nº 175, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo F deste Regulamento.

III.1. Para viabilizar o exercício do direito de voto na Assembleia de Cotistas ou na consulta formal referida no artigo anterior, os Cotistas poderão, por meio digital: (i) encaminhar ao Administrador sua manifestação de voto no âmbito da consulta formal, observadas as disposições da Resolução CVM nº 175 e deste Regulamento, ou (ii) outorgar procuração a terceiros, conforme indicado no prospecto público de distribuição das Cotas sujeitas à respectiva Oferta Pública, contendo sua orientação de voto, seja a favor, contra ou abstendo-se de votar em relação às transações constantes da ordem do dia, observadas as condições estabelecidas na regulamentação da CVM.

III.2. Nos termos da regulamentação aplicável, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação aplicável, as seguintes hipóteses são exemplos de situação de conflito de interesses:

- (i) a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pela Classe, de imóvel rural de propriedade do Administrador, Gestor e consultor especializado, se aplicável, bem como de pessoas a eles ligadas;
- (ii) a alienação, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel rural integrante do patrimônio da Classe tendo como contraparte o Administrador, o Gestor ou o consultor especializado, se contratado, ou ainda de pessoas a eles ligadas;
- (iii) a aquisição, pela Classe, de imóvel rural de propriedade de devedores do Administrador, do Gestor ou consultor especializado, se contratado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor;
- (iv) a contratação, pela Classe, de pessoas ligadas ao Administrador ou ao Gestor, para prestação dos serviços referidos no item II (m) do Capítulo B (Responsabilidade dos Prestadores de Serviço) deste Regulamento, exceto o de primeira distribuição de cotas da Classe; e
- (v) a aquisição, pela Classe, de valores mobiliários de emissão do Administrador, do Gestor, do consultor especializado, se contratado, ou pessoas a eles ligadas, ainda que para atender suas necessidades de liquidez.

B. Cotas e Características

I. As Cotas da Classe são de subclasse única, as quais assegurarão a seus titulares direitos iguais, inclusive no que se refere a direitos políticos e aos pagamentos de rendimentos e amortizações, observado ainda eventual Direito de Preferência (conforme abaixo definido) atribuído aos Cotistas, e correspondem a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa e escritural, cuja propriedade presume-se pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de cotistas ou na conta de depósito das Cotas.

I.1. Os serviços de escrituração de cotas e emissão de extratos de contas de depósito, a fim de comprovar a propriedade das cotas e a qualidade de condômino da Classe, serão prestados por terceiros, devidamente habilitados para prestação destes serviços, contratados pelo Administrador.

I.2. Não há limite máximo de subscrição por investidor, podendo um único investidor subscrever a totalidade das Cotas emitidas pela Classe, nem mesmo limite de exercício do direito de voto para os cotistas.

II. Valor Patrimonial. O valor patrimonial das Cotas, após a data de Início da Classe, será o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido contábil atualizado da Classe pelo número de Cotas da Classe. O titular de Cotas da Classe:

- a) Não poderá exercer qualquer direito real sobre os empreendimentos imobiliários integrantes do patrimônio da Classe;
- b) Não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa aos imóveis e empreendimentos integrantes do patrimônio da Classe ou do Administrador, salvo quanto à obrigação de pagamento das cotas que subscrever; e
- c) Deve exercer o seu direito de voto sempre no interesse da Classe.

III. Primeira Emissão de Cotas. O Administrador, com vistas à constituição da Classe, aprovou a 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe, no total de, inicialmente, até 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de Cotas, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, no montante de, inicialmente, até R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), em série única ("Primeira Emissão"), sem prejuízo da emissão das (i) Cotas

Adicionais (conforme abaixo definidas); e (ii) da Distribuição Parcial (conforme abaixo definida), desde que observado o Montante Mínimo (conforme abaixo definido).

III.1. Adicionalmente, a quantidade de Cotas inicialmente ofertada no âmbito da Primeira Emissão de Cotas da Classe poderá ser acrescida de um lote adicional, a ser emitido na forma da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Resolução CVM nº 160"), de até 5.000.000 (cinco milhões) de Cotas, perfazendo o montante de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), equivalentes a até 20% (vinte por cento) das Cotas inicialmente ofertadas ("Cotas Adicionais").

III.2. As cotas da Primeira Emissão serão objeto de distribuição pública, nos termos da Resolução CVM nº 160 e das disposições deste Regulamento referentes às ofertas públicas de cotas da Classe ("Primeira Oferta"), mediante competente registro junto a CVM.

III.3. Na Primeira Emissão, o investimento mínimo inicial na Classe requerido para cada Cotista será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondentes a 1.000 (mil) cotas ("Aplicação Mínima Inicial"), não sendo admitidas cotas fracionárias.

III.4. Será admitida a distribuição parcial no âmbito da Primeira Emissão, observada a quantidade mínima de 3.000.000 (três milhões) de Cotas, perfazendo o montante de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ("Montante Mínimo"), sendo que as Cotas não colocadas no âmbito da Oferta serão canceladas, nos termos da Resolução CVM nº 160.

III.5. Na hipótese de encerramento da Primeira Oferta sem a colocação integral das Cotas da Primeira Emissão, mas após a colocação do Montante Mínimo, o Administrador realizará o cancelamento das Cotas não colocadas, nos termos da regulamentação em vigor.

III.6. Caso não sejam subscritas Cotas em montante equivalente ao Montante Mínimo até o término do prazo de subscrição das cotas, o Administrador deverá proceder à liquidação da Classe, na forma prevista na legislação vigente e neste Regulamento e a Primeira Oferta será cancelada.

IV. Das Ofertas Públicas de Cotas. Após a Primeira Emissão, as demais ofertas públicas de Cotas da Classe deverão ser processadas com a intermediação de instituições integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, nas condições especificadas em ata de Assembleia de Cotistas ou na decisão do Administrador, conforme mencionado no item I do Capítulo F (Emissão, Amortização e Resgate) do Anexo Descritivo I deste Regulamento, e no instrumento de subscrição, e serão realizadas de acordo com a regulamentação da CVM, respeitadas, ainda, as disposições deste Regulamento, conforme mencionado no I do Capítulo F (Emissão, Amortização e Resgate) do Anexo Descritivo I deste Regulamento.

IV.1. Os pedidos de subscrição poderão ser apresentados às instituições integrantes do sistema de distribuição participantes da oferta pública de Cotas da Classe.

IV.2. O prazo máximo para a subscrição de todas as cotas da respectiva emissão deverá respeitar a regulamentação aplicável à oferta que esteja em andamento, bem como o previsto nos documentos da respectiva oferta.

IV.3. Durante a fase de oferta pública das Cotas da Classe, estará disponível ao investidor o exemplar deste Regulamento e, quando aplicável, do prospecto, além de documento discriminando as despesas que tenha que arcar com a subscrição e distribuição, devendo o subscritor declarar estar ciente:

(i) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes ao objeto e à Política de Investimentos da Classe; e

(ii) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos em documento aplicável, da Taxa de Administração e da Taxa de Performance devidas e dos demais valores a serem pagos a título de encargos da Classe.

IV.4. A Classe poderá realizar oferta pública de distribuição de Cotas que atenda às formalidades regulamentares da dispensa de registro, ou de alguns dos seus requisitos, ou, ainda, da dispensa automática do registro.

IV.5. Conforme o disposto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada pela Lei nº 14.130/21, ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, sendo que tal benefício:

(i) será concedido somente nos casos em que o fundo possua, no mínimo, 50 (cinquenta) cotistas; e

(ii) não será concedido ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pela Classe ou cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe.

IV.6. O descumprimento das condições previstas no item 7.5 acima implicará a tributação dos rendimentos pela regra geral de tributação dos Cotistas da Classe.

IV.7. Nos termos dos artigos 20-C e 20-D da Lei nº 8.668/93, incluído pela Lei nº 14.130/21, como regra geral, os ganhos auferidos na cessão ou alienação, amortização ou resgate de Cotas da Classe por cotistas residentes no Brasil, bem como os rendimentos distribuídos pela Classe aos cotistas residentes no Brasil sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda à alíquota de 20% (vinte por cento) na fonte.

IV.8. Sem prejuízo da tributação acima, haverá a retenção do IR à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os ganhos decorrentes de negociações em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação.

IV.9. Adicionalmente, na forma do artigo 20-E da Lei nº 8.668/93, incluído pela Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021, o pagamento do imposto sobre a renda decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica poderá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação da Classe. Na alienação ou no resgate das cotas aqui referidas, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas.

IV.10. O Administrador não será responsável, assim como não possui meios de evitar os impactos tributários mencionados nos itens acima e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável a Classe, a seus cotistas e/ou aos investimentos da Classe.

C. Distribuição de Rendimentos

I. Distribuição. Os rendimentos auferidos pelo Fundo dependerão do resultado obtido em razão de suas atividades.

I.1. A Administradora distribuirá aos Cotistas, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos pela Classe, apurados segundo o regime de competência, conforme o Ofício-Circular Conjunto CVM/SSE/SNC/Nº 1/2025 e a regulamentação aplicável, até o limite do lucro contábil, ou seja, lucro acumulado ou do exercício, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano ("Distribuição de Rendimentos").

I.2. A Classe poderá, a critério da Administradora, levantar balanço ou balancete intermediário, mensal ou trimestral, para fins de Distribuição de Rendimentos, a título de antecipação dos resultados do semestre a que se refiram, sendo que eventual saldo não distribuído como antecipação será pago com base nos balanços semestrais acima referidos. A primeira Distribuição de Rendimentos, se devida, ocorrerá em, no máximo, 6 (seis) meses após a data em que houver ocorrido a integralização das últimas Cotas da primeira emissão da Classe.

I.3. Havendo resultado a ser distribuído aos Cotistas, conforme acima disposto, a Administradora informará a data base de tal apuração para fins de determinação dos Cotistas que farão jus ao recebimento, a data de pagamento, que deverá ser até o 10º (décimo) Dia Útil subsequente ao término do referido período de apuração, e o valor a ser pago por Cota.

I.3.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á "Dia Útil" como qualquer dia, exceto sábados, domingos ou feriados declarados nacionais. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

I.4. Farão jus aos rendimentos de que trata o item I.1. acima os Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas ou registrados nas contas de depósito mantidas pelo Custodiante no último Dia Útil do mês em que ocorrer a apuração do rendimento.

I.5. Entende-se por lucros auferidos pela Classe, apurados segundo o regime de caixa o produto decorrente do recebimento dos lucros devidamente auferidos pelos Ativos Alvo, bem como os eventuais rendimentos oriundos de aplicações em Ativos de Liquidez, excluídos os custos relacionados, as despesas ordinárias, as despesas extraordinárias, despesas relacionadas a realização dos Ativos Alvo e as demais despesas previstas neste Regulamento para a manutenção da Classe, em conformidade com a regulamentação em vigor.

D. Taxas e outros Encargos

Taxa de Administração	Taxa de Gestão
Pelos serviços de administração, a Classe pagará uma taxa global equivalente a 0,17% (dezessete centésimos por cento), observado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo tais valores mínimos atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo, os quais serão acrescidos da Remuneração do Escriturador (conforme abaixo definido)	Pelos serviços de gestão, a Classe pagará uma taxa global equivalente a 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento), sendo a referida taxa equivalente a diferença da taxa global e os valores destinados ao serviço de remuneração.
Taxa Máxima de Distribuição:	Taxa de Custódia
Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e as despesas com a distribuição de cotas da Classe serão descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.	Pelos serviços de custódia qualificada, a Classe pagará ao Custodiante a Taxa de Custódia, correspondente a 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, sobre o patrimônio líquido da Classe, observado um valor mínimo mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), oriundos da Taxa de Administração e sendo tais valores mínimos atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo.

	Adicionalmente, a título de implantação da Classe no sistema de passivo, o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos, em parcela única, na data de pagamento da primeira Taxa de Administração, observado que tal valor não consumirá o valor mínimo mensal previsto a título de Taxa de Administração, por ser um valor de pagamento único.
I. Em atenção ao disposto na Resolução CVM 175, as taxas <u>máximas</u> de administração e gestão (quando vigente) indicadas <u>consideram</u> as respectivas taxas previstas nos regulamentos das classes de cotas investidas pela Classe, enquanto as taxas <u>mínimas</u> de administração e gestão (quando vigente) indicadas <u>não consideram</u> as respectivas taxas previstas nos regulamentos das classes de cotas investidas pela Classe. I.1. As aplicações em classes de cotas pertencentes aos seguintes fundos de investimento <u>não serão consideradas</u> para o cômputo do disposto acima: (i) fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em Mercado Organizado; e (ii) fundos de investimento geridos por partes não relacionadas do Gestor.	
FORMA DE CÁLCULO	
I. Taxa de Administração e Gestão. Pelos serviços de administração, gestão e controladoria, a Classe pagará uma taxa global equivalente ao total de 1,28% (um inteiro e vinte e oito centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da Classe, a ser rateada conforme indicado acima. O pagamento será efetuado até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente aos serviços prestados, a partir do início das atividades da Classe, considerada a primeira integralização de Cotas da Classe. I.2. Caso a Classe venha a integrar índice de mercado, a Taxa de Administração passará a ser calculada sobre o valor de mercado da Classe, calculado com base na média diária da cotação de fechamento das Cotas no mês anterior ao do pagamento da referida Taxa de Administração. I.3. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração. I.4. A Taxa de Administração engloba os pagamentos devidos ao Gestor e aos serviços de custódia e escrituração, e não inclui os valores correspondentes aos demais Encargos da Classe, os quais serão debitados da Classe de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação vigente. II. Taxa de Performance. A Classe pagará ao Gestor, ainda, independentemente da parcela da Taxa de Administração acima prevista, a título de taxa de performance, 20% (vinte por cento) do valor distribuído aos Cotistas, conforme definido neste Regulamento, já deduzidos todos os encargos da Classe, inclusive Taxa de Administração e custos de ofertas de cotas, do montante que exceder o <i>Benchmark</i> da Classe, conforme abaixo definido ("<u>Taxa de Performance</u>"), conforme a seguinte fórmula: $TP = 0,20 * [VA * (\Sigma iCorrigido - \Sigma pCorrigido)]$ Onde, TP = Taxa de Performance.	

Benchmark = a variação acumulada das taxas médias diárias do DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br), acrescida de 1% (um por cento).

VA = valor total da integralização de Cotas da Classe, já deduzidas as despesas da oferta.

Σ iCorrigido = somatório do quociente entre o total distribuído aos cotistas no semestre e o valor total das cotas integralizadas líquida dos custos da oferta, sendo o quociente corrigido diariamente pelo Benchmark, calculado do primeiro dia do semestre em questão até a Data de Apuração da Taxa de Performance.

Σ pCorrigido = variação percentual acumulada do Benchmark, corrigida diariamente e calculada do primeiro dia do semestre em questão até a Data de Apuração (conforme abaixo definida) da Taxa de Performance.

II.1. Caso ocorram novas emissões de cotas a Taxa de Performance será provisionada separadamente para as tranches correspondentes a cada emissão de cotas e a Taxa de Performance em cada Data de Apuração será o eventual resultado positivo entre a soma dos valores apurados para cada tranche. Após a cobrança da Taxa de Performance em determinado período, os VA de todas as possíveis tranches serão atualizados para o VA utilizado na última cobrança da Taxa de Performance efetuada, desconsiderando o efeito de possíveis parcelamentos.

II.2. A Taxa de Performance será apurada semestralmente, no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano ("Data de Apuração"), e será paga até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao referido cálculo, desde que haja saldo disponível na Classe.

II.3. Em caso de amortização da Classe, o VA deverá ser deduzido do valor amortizado e a Taxa de Performance será paga até o 10º (décimo) Dia Útil subsequente ao evento cobrada apenas sobre a parcela amortizada.

II.4. A Taxa de Performance somente será paga caso o somatório dos rendimentos distribuídos pela Classe desde a última cobrança, corrigido pelo Benchmark, desde as respectivas datas de pagamento até a Data de Apuração da performance seja superior a rentabilidade do Benchmark sobre o capital total integralizado do fundo desde a última cobrança até a Data de Apuração da performance, deduzidas eventuais amortizações.

II.5. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, solicitar que a Taxa de Performance apurada em determinado semestre seja paga de forma parcelada ao longo do semestre seguinte, e não obrigatoriamente no prazo descrito no *caput*, mantendo-se inalterada a data de apuração da Taxa de Performance.

II.6. Durante todo o Período de Migração, o Administrador, até o dia anterior à Data de Apuração, deverá apurar o somatório das Taxas de Performance efetivamente devidas ao Gestor desde a constituição da Classe até a Data de Apuração ("Taxa de Performance Efetivamente Devida") e a Taxa de Performance efetivamente paga ao Gestor em cada Data de Apuração ("Taxa de Performance Paga ao Gestor"). Ao final do Período de Migração, (i) caso a Taxa de Performance Efetivamente Devida seja menor do que a Taxa de Performance Paga ao Gestor, o Gestor deverá ressarcir a Classe, no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis, a diferença entre a Taxa de Performance Paga ao Gestor e a Taxa de Performance Efetivamente Devida; ou (ii) caso a Taxa de Performance Paga ao Gestor seja menor que a Taxa de Performance Efetivamente Devida, a Classe deverá pagar ao Gestor a diferença entre a Taxa de Performance Efetivamente Devida e a Taxa de Performance Paga ao Gestor até então, na próxima data de pagamento anual da Taxa de Performance.

II.6.1. Para fins deste Regulamento, entender-se-á "Período de Migração" como o prazo até o final do 5º (quinto) ano após a data da primeira integralização de Cotas.

III. Remuneração do Escriturador. Pelos serviços de escrituração das Cotas da Classe o Escriturador fará jus valor equivalente ao somatório de (i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos, em parcela única, na data de pagamento da primeira Taxa de Administração, observado que tal valor não consumirá o valor mínimo mensal referente à Taxa de Administração acima, por ser um valor de pagamento único e (ii) uma remuneração correspondente ao número de Cotistas multiplicado pelo respectivo valor por Cotista, nos termos da tabela abaixo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de eventuais valores previstos no item I.2. acima ("Remuneração do Escriturador").

Até 2.000	R\$ 1,15
Entre 2.001 e 10.000	R\$ 0,85
Acima 10.001	R\$ 0,30

V. Demais Prestadores de Serviços. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida. Caso o somatório das parcelas a que se refere esse item exceda o montante total da Taxa de Administração, correrá às expensas do Administrador o pagamento das despesas que ultrapassem esse limite.

VI. Não haverá taxa de ingresso ou saída da Classe, podendo haver cobrança de Taxa de Distribuição Primária no âmbito das ofertas.

VII. Outros Encargos: O Fundo e a Classe poderão incorrer em outras despesas, conforme descritas na seção de Encargos das Condições Gerais Aplicáveis ao Fundo contidas no Regulamento, sempre nos termos da regulamentação em vigor.

E. Regras de Movimentação

I. As Cotas da Classe somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados:

- (i) quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;
- (ii) quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou
- (iii) quando cotas da mesma série já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

I.1. Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados as Cotas que não se enquadrem nas hipóteses dos itens II(i) a II(iii) acima, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.

II. Negociação de Cotas. As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (FUNDOS21), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3. Sem prejuízo, enquanto as Cotas não estiverem admitidas à negociação em Mercado Organizado, toda e qualquer transferência de Cotas a terceiros estará sujeita à (i) observância do disposto neste Regulamento e na regulamentação vigente, e (ii) aprovação prévia, por escrito, do Administrador e do Gestor. Mediante orientação do Gestor, o Administrador fica, nos termos deste Regulamento, autorizado a alterar o mercado em que as cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da Assembleia de Cotistas, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

II.1. As transferências de Cotas realizadas nos termos deste item não ensejarão direito de preferência aos Cotistas, sendo que todos e quaisquer custos incorridos pelos respectivos cedentes ou cessionários deverão ser por estes suportados.

II.2. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão aderir aos termos e condições da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

II.3. Sem prejuízo das regras aplicáveis à distribuição e integralização por conta e ordem, as transferências de Cotas estarão condicionadas à finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro deste junto ao Administrador, de acordo com suas regras de KYC (*Know Your Client*) vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável.

II.4. O Administrador não estará obrigado a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento.

II.5. No caso de as Cotas a serem transferidas não estarem integralizadas, o potencial adquirente deverá, como condição de validade para a referida transferência, assumir expressamente, por escrito, a responsabilidade por todas as obrigações perante a Classe que haviam sido assumidas pelo alienante.

F. Emissão, Amortização e Resgate

I. Capital Autorizado. Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas da Classe, caso entenda pertinente para fins do cumprimento dos objetivos e da política de investimento da Classe, o Administrador poderá, considerando orientação do Gestor, decidir por realizar novas emissões de cotas da Classe, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, assegurado aos cotistas o Direito de Preferência na subscrição das novas cotas, na proporção do número de cotas que possuírem, não sendo admitidas cotas fracionárias, nos termos da Resolução CVM nº 175, desde que limitadas ao valor total de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), considerando o valor que venha a ser captado com a Primeira Oferta ("Capital Autorizado").

I.1. Em caso de emissões de novas cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Administrador, observada a sugestão do Gestor, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas cotas dentre as alternativas indicadas no inciso (i) do item I.4 abaixo.

I.2. Sem prejuízo do disposto nos itens I e I.1 acima, a Classe poderá realizar nova emissão de cotas da Classe em montante superior ao Capital Autorizado mediante prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, conforme aplicável, sendo certo que a Assembleia de Cotistas deverá sempre deliberar acerca da aprovação de uma emissão em que seja permitida a integralização em bens e direitos, sendo certo que tal integralização deve ser feita com base em laudo de avaliação e será realizada fora dos ambientes administrados e operacionalizados pela B3.

I.3. Uma vez aprovada a nova emissão de cotas, seja por ato do Administrador, mediante recomendação do Gestor, nos termos do item I e I.1 acima, seja por deliberação em Assembleia de Cotistas, nos termos do item I.2, a colocação das novas cotas junto ao público investidor será realizada, conforme indicado no respectivo ato de aprovação, de acordo com a regulamentação da CVM.

I.4. A deliberação da emissão de novas cotas deverá dispor sobre as características da emissão, as condições de subscrição das cotas, o procedimento a ser adotado para exercício do Direito de Preferência (conforme abaixo definido) e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observado que:

(i) o valor de cada nova cota deverá ser fixado (podendo ser aplicado ágio ou deságio), preferencialmente, tendo em vista: (a) o valor patrimonial das cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da Classe e o número de cotas já emitidas; (b) as perspectivas de rentabilidade

da Classe; ou ainda, ou (c) o valor de mercado das cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão;

(ii) aos cotistas cujas cotas estejam devidamente subscritas e integralizadas na data a ser determinada nos documentos da oferta, conforme a modalidade de distribuição escolhida e a regulamentação aplicável, fica assegurado, nas futuras emissões de cotas, o direito preferência na oferta, na proporção do número de Cotas que possuírem, respeitando-se os procedimentos e prazos operacionais da B3 e da **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Av. das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 201, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001 91, sociedade devidamente credenciada na CVM para o exercício da atividade de prestador de serviços de custódia de valores mobiliários e de escrituração de cotas, conforme Atos Declaratórios CVM nos 11.484 e 11.485, ambos de 27 de dezembro de 2010 ("Custodiante" e "Escriturador") necessários ao exercício de tal direito de preferência em vigor à época de cada emissão ("Direito de Preferência");

(iii) caso os Cotistas declinem do seu direito de preferência na aquisição das referidas Cotas, os Cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os próprios Cotistas ou a terceiros por meio da B3, desde que tal procedimento esteja operacionalmente viável respeitando suas regras, prazos e procedimentos operacionais, bem como seja admitida nos termos da regulamentação aplicável, ou fora do âmbito da B3 desde que operacionalmente viável, respeitando os termos e condições acordados e descritos na documentação da oferta; e

(vi) não poderá ser iniciada nova distribuição de cotas antes de encerrada a distribuição anterior.

I.5. No caso de ofertas primárias de distribuição de cotas, os encargos relativos à referida distribuição, bem como o registro das cotas para negociação em Mercado Organizado de valores mobiliários poderão ser arcados pela Classe e/ou pelo Gestor, bem como pelos subscritores mediante pagamento da taxa de distribuição primária, nos termos do ato que aprovar referida emissão.

II. Emissão de Novas Cotas. A Assembleia de Cotistas ou o ato do Administrador que deliberar sobre novas emissões de Cotas da Classe, conforme seja o caso, definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas. Dessa forma, deverá ser especificada a quantidade mínima de cotas ou o montante mínimo de recursos para os quais será válida a oferta, observado o disposto na legislação aplicável.

II.1. As novas Cotas da Classe terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas.

II.2. Caso a nova emissão seja colocada por meio de oferta pública, nos termos da Resolução CVM nº 160 e desde que não tenha sido prevista a possibilidade de colocação parcial, caso não seja subscrita a totalidade das cotas da nova emissão no prazo estabelecido nos documentos da oferta, os recursos financeiros captados pela Classe com esta nova emissão serão rateados entre os subscritores da nova emissão, nas proporções das cotas integralizadas, acrescidos, se for o caso, dos rendimentos líquidos auferidos pelas Aplicações Financeiras realizadas no período; e

III. Subscrição e Integralização de Cotas. No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição, que será autenticado pelo Administrador, do qual constarão, entre outras informações:

- a) nome e qualificação do subscritor;
- b) número de Cotas subscritas;
- c) preço de subscrição e valor total a ser integralizado;
- d) condições para integralização de Cotas.

III.1. As Cotas da Classe deverão ser subscritas e integralizadas nos termos deste Anexo ao Regulamento da Classe e dos respectivos Boletins de Subscrição.

III.2. A integralização das Cotas deverá ser feita: (i) em moeda corrente nacional, em uma conta de titularidade da Classe, à prazo ou à vista, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição, e/ou (ii) bens e direitos. No ato da integralização, o Cotista receberá comprovante da respectiva integralização, autenticado pelo Administrador.

III.3. As Cotas da Classe integralizadas em moeda corrente nacional deverão estar imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome da Classe, nos termos de cada Boletim de Subscrição.

IV. Amortização. A Classe poderá amortizar parcialmente as suas cotas quando ocorrer a venda de ativos, para redução do seu patrimônio ou sua liquidação, após o recebimento das orientações do Gestor.

IV.1. A amortização parcial das cotas para redução do patrimônio da Classe implicará a manutenção da quantidade de cotas existentes por ocasião da venda do ativo ou da amortização dos ativos detidos pela Classe, com a consequente redução do seu valor, na proporção da diminuição do patrimônio representado pelo ativo alienado.

IV.2. A amortização parcial das cotas será precedida de anúncio realizado pelo Administrador, às expensas da Classe, indicando a data em que será realizada a amortização, o valor amortizado e os critérios que serão utilizados para estabelecer a data de corte para verificar os cotistas que serão beneficiários da referida amortização. Na data da implementação da amortização parcial, o valor da cota será reduzido do valor correspondente ao da sua amortização. Será realizado, na mesma data, o provisionamento da amortização parcial.

IV.3. Na hipótese prevista no item IV.2 acima os cotistas deverão encaminhar cópia do instrumento de subscrição ou as respectivas notas de negociação das cotas da Classe ao Administrador, comprobatórios do custo de aquisição de suas cotas até a data indicada no anúncio acima mencionado. Os cotistas que não apresentarem tais documentos na data estipulada terão o valor integral da amortização sujeito a tributação, conforme determinar a regra tributária para cada caso.

IV.4. Caso seja aplicável, a amortização das Cotas será comunicada à B3, por meio do sistema Fundos.Net, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis do pagamento, fixando data de corte dos cotistas que farão jus ao recebimento do valor correspondente.

V. Resgate. Não haverá resgate de Cotas senão pela liquidação antecipada da Classe ou da Classe.

G. Responsabilidade dos Cotistas

I. A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas subscritas. Os investidores poderão ser chamados a cobrirem eventual patrimônio líquido negativo da Classe, nos termos das disposições legais e regulatórias vigentes. O investimento na Classe somente será admitido mediante assinatura, pelo investidor, de "Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada" a ser enviado por ocasião da subscrição das Cotas.

II. Não obstante o disposto no item I acima e o fato de a Classe ser constituída sob o regime condominial de responsabilidade ilimitada, a responsabilidade dos Cotistas permanecerá limitada especificamente quanto às obrigações legais ou contratuais da Classe que sejam relativas aos imóveis e demais empreendimentos imobiliários integrantes de seu patrimônio, assim qualificados pelo art. 40 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, tendo em vista o disposto no art. 13, II, da Lei nº 8.668/1993, e observadas as disposições regulatórias e demais orientações editadas pela CVM acerca da matéria. Em virtude desta disposição, caso o Patrimônio Líquido da Classe esteja negativo, os Cotistas não poderão ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe para fins de satisfação de tais obrigações legais ou contratuais específicas, aplicando-se, no que couber, o disposto na Resolução CVM 175 e no Código Civil acerca do regime de insolvência.

III. Considerando o disposto nos itens I e II acima, admite-se a possibilidade de os Cotistas serem chamados a aportar recursos nas hipóteses de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo em função das obrigações contratuais e legais que não estejam relacionadas aos imóveis e empreendimentos investidos pelo fundo, a exemplo de dívidas do FII com o seu administrador, gestor ou outro prestador de serviço.

H. Patrimônio Líquido Negativo da Classe

I. Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido Negativo. A Administradora verificará se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos: **(i)** chamadas de margem de garantias por operações de derivativos e empréstimos tomadores realizadas em bolsa de valores e/ou balcão; **(ii)** exercícios de opções de compra e de venda caso a Classe figure na ponta vendedora; **(iii)** eventos de default em ativos de crédito que porventura a Classe tenha em carteira; e **(iv)** outros eventos que a Administradora identifique e que possam gerar impacto significativo no patrimônio líquido da Classe.

II. Efeitos do Patrimônio Líquido Negativo. Identificada que a Classe conta com patrimônio negativo, a Administradora deverá:

(i) proceder, de forma imediata, exclusivamente em relação à Classe, com: a suspensão de subscrição e amortização de Cotas, a comunicação da existência de patrimônio negativo à Gestora e a divulgação de fato relevante; e

(ii) em até 20 dias, proceder com: a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, e a convocação de Assembleia de Cotistas para que os Cotistas deliberem sobre tal plano, em até 2 dias úteis após a conclusão de sua elaboração, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

II.1. Caso o plano de resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas deliberar sobre: (1) o aporte adicional de recursos; (2) a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (3) a liquidação da Classe; ou (4) que a Administradora formule pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

II.2. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária da Classe, mas não sua destituição por força de deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

III. Insolvência. Caso a Classe não possua patrimônio suficiente para responder por suas dívidas e a Administradora ingresse com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, aplicar-se-ão as regras de insolvência previstas nos artigos 955 a 965 do Código Civil.

I. Demonstrações Contábeis

I. Demonstrações Contábeis. O exercício social da Classe tem duração de 12 (doze) meses, encerrando o seu exercício social em 30 de junho de cada ano.

I.1. A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas aplicações, contas e demonstrações contábeis serem segregadas das contas do Administrador, do Gestor, bem como das contas do Escriturador e do depositário.

I.2. As demonstrações financeiras da Classe estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM.

I.3. Os trabalhos de auditoria compreenderão, além do exame da exatidão contábil e conferência dos valores integrantes do ativo e passivo da Classe, a verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte do Administrador.

I.4. Na ocorrência de eventos de cisão, incorporação, fusão ou transformação, as demonstrações financeiras da Classe serão levantadas na data da operação, devendo ser auditadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetivação do evento, por auditor independente registrado na CVM, devendo constar em nota explicativa os critérios utilizados para a relação de troca das cotas.

J. Liquidação e Encerramento

I. Liquidação. Na hipótese de liquidação da Classe, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio, após a alienação dos ativos da Classe, na proporção das Cotas da Classe detidas na data de liquidação.

I.1. Na hipótese de liquidação da Classe, o Auditor Independente deverá emitir relatório sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe. Das notas explicativas às demonstrações financeiras da Classe deverá constar a análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

I.2. A Classe entrará em liquidação por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

I.3. A Classe poderá ser liquidada, mediante deliberação de seus Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, na ocorrência dos seguintes eventos:

- a) caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas, respeitado o disposto neste Regulamento; e
- b) desinvestimento de todos os Ativos Imobiliários.

I.4. Após o pagamento de todos os passivos, custos, despesas e encargos devidos pela Classe, as cotas serão amortizadas em moeda corrente nacional.

I.4.1. Para o pagamento da amortização será utilizado o valor do quociente obtido com a divisão do montante obtido com a alienação dos ativos da Classe pelo número de cotas em circulação.

I.5. Caso não seja possível a liquidação da Classe com a adoção dos procedimentos previstos no item I.4.1 acima, o Administrador deverá promover, às expensas da Classe, procedimento de avaliação independente, objetivando determinar o valor de liquidação forçada dos ativos integrantes da carteira da Classe, envidando seus melhores esforços para (i) promover a venda dos ativos, pelo preço de liquidação forçada ou (ii) dar os referidos ativos em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada condômino será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada titular

sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

I.6. Na liquidação da Classe, após a partilha dos ativos, o Administrador deverá promover o cancelamento do registro da Classe, mediante o encaminhamento à CVM, da seguinte documentação:

- a) No prazo de 15 (quinze) dias i) o termo de encerramento firmado pelo Administrador em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação da Classe, quando for o caso; e ii) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ; e
- b) no prazo de 90 (noventa) dias a demonstração de movimentação de patrimônio da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe, acompanhada do parecer do Auditor Independente.

I.7. Observados os procedimentos previstos neste Capítulo, caso a Classe não seja listado em ambiente da B3 até o final do Período de Migração, o Administrador deverá proceder com a liquidação da Classe em até 2 (dois) anos contados do encerramento do Período de Migração.

K. Comunicações

I. Considera-se válida toda comunicação realizada por meio eletrônico entre o Administrador, o(s) distribuidor(es), o Gestor e/ou os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da Classe.

II. Admite-se, nas hipóteses em que se exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

III. As eventuais omissões do Regulamento serão tratadas pelo Administrador, com base na regulamentação em vigor e em seus procedimentos internos.

IV. As informações periódicas e eventuais da Classe serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: <https://www.xpi.com.br/administracao-fiduciaria/index.html> e no endereço eletrônico da CVM na rede mundial de computadores.

L. Fatores de Risco da Classe

I. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos a Classe e os seus investimentos e aplicações, conforme descritos no prospecto da oferta de cotas da Classe, conforme o caso, e no Informe Anual da Classe, nos termos do Suplemento Q da Resolução CVM 175, sendo que não há quaisquer garantias de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos cotistas. Portanto, não poderão a Administradora, a Gestora e quaisquer outros prestadores de serviços da Classe, em qualquer hipótese, serem responsabilizadas por qualquer depreciação dos ativos da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas, exceto pelos atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, observadas as competências e atribuições aplicáveis a cada prestador de serviço essencial da Classe.

II. Por se tratar de um produto de investimento recente no Brasil, a regulamentação do Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO") ainda não se encontra totalmente experimentada e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o disciplinem e direcionem de forma consistente. Tal contexto pode gerar insegurança jurídica e um

risco ao investimento em FIAGRO, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar Classe, a Classe e as respectivas atividades, (i) interpretar as normas atualmente vigentes de forma a provocar um efeito adverso sobre os FIAGRO, bem como (ii) proferir decisões que possam ser desfavoráveis aos interesses ao investimento em FIAGRO, o que, em qualquer das hipóteses, poderá afetar adversamente as Cotas e os Cotistas.

III. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, da instituição responsável pela distribuição pública das Cotas, do Fundo Garantidor de Créditos FGC ou de qualquer outro mecanismo de seguro.

IV. Patrimônio Líquido Negativo da Classe. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido da Classe seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido da Classe se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos Artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM 175. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

V. Responsabilidade do Cotista diante do Patrimônio Líquido Negativo da Classe. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe, a Administradora deverá adotar as medidas previstas na seção H. deste Anexo, observado o Capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

* * * * *